

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas - FDA

THAYNÁ FERREIRA VILA NOVA

**A SUPERAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* NO DIREITO TRABALHISTA PARA A
GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A URGÊNCIA
DA AMPLIAÇÃO DA ATIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA
SEARA TRABALHISTA**

Maceió/AL.
Junho/2022.

THAYNÁ FERREIRA VILA NOVA

**A SUPERAÇÃO DO *JUSPOSTULANDI* NO DIREITO TRABALHISTA PARA A
GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A URGÊNCIA
DA AMPLIAÇÃO DA ATIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA
SEARA TRABALHISTA**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Jéssica Hind Ribeiro

Assinatura do orientador

Maceió/AL.

Junho/2022.

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

V696s Vila Nova, Thayná Ferreira.
A superação do *jus postulandi* no direito trabalhista para a garantia do acesso à justiça : considerações sobre a urgência da ampliação da atividade da Defensoria Pública da União na seara trabalhista / Thayná Ferreira Vila Nova. – 2022.
47 f. : il.

Orientadora: Jéssica Hind Ribeiro.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 46-47.

1. *Jus postulandi*. 2. Acesso à justiça. 3. Defensoria pública. I. Título.

CDU: 349.2

THAYNÁ FERREIRA VILA NOVA

**A SUPERAÇÃO DO JUS POSTULANDI NO DIREITO TRABALHISTA PARA A
GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A URGÊNCIA
DA AMPLIAÇÃO DA ATIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA
SEARA TRABALHISTA**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a banca examinadora.

Orientadora: Profa. Dra. Jéssica Hind Ribeiro

Assinatura do orientador

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. .

Membro: Prof. .

Coordenador do NPE: .

Maceió/AL.

Junho/2022.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que nunca poupou sacrifícios para que eu pudesse chegar até esse momento, e que em muitos momentos fez muito mais do que poderia por mim, minha eterna gratidão. Não teria conquistado nada sem seu esforço e seu exemplo de força.

À minha família, em especial minha avó Carminha e tia Neném, que sempre me auxiliou e cuidou de mim nos momentos difíceis, meus tios Henrique, Ione, Jailson, Nilma, que me hospedavam e me auxiliavam nos dias mais corridos e nos momentos mais importantes dessa jornada e sempre me apoiaram, aos meus primos, em especial Nayara e Juninho que sempre acreditaram em mim e me incentivaram a crescer sempre, meu profundo agradecimento.

Aos meus amigos do DNC, companheiros dessa jornada árdua e revolucionária, muito obrigada por tornarem o caminho mais feliz, leve e divertido, mesmo quando parecia não ser possível e por compartilharem o prazer de viver tudo o que a Universidade Pública, Gratuita e Socialmente referenciada pode nos proporcionar.

Aos meus irmãos, aqueles que seguraram minha mão e não me deixaram sucumbir em diversos momentos que eu pensei que não conseguiria: Nina, Kleyton, Thuany, Luiza, Amanda, Janderson, Lysanne, Luiz Filipe e Gian. Muito obrigada por tudo o que vocês são e fazem por mim, não estaria aqui sem vocês.

À minha orientadora, Profa. Dr. Jessica Hind Ribeiro, que me acolheu, me direcionou e me auxiliou nessa jornada. Minha gratidão pelo apoio e por ser tão prestativa e solícita.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a construção e o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise sobre a (ir)relevância e (in)eficácia do instituto do *jus postulandi* no Direito Trabalhista enquanto mecanismo garantidor do acesso à justiça em sentido amplo e considerado como um fator que extrapola o mero acesso ao processo, e sobre a necessidade da atuação da Defensoria Pública para suprir a lacuna direcionada ao trabalhador no curso do processo delineado pela autorrepresentação. Destarte, se volta a conceituar e definir o objetivo do acesso à justiça, frente às necessidades práticas e à dinâmica de poder que rege as relações empregatícias, para que seja possível entender a insuficiência da autorrepresentação, a partir da delimitação de que esse é um elemento criado e influenciado por uma razão neoliberalista, para a consagração de um acesso à justiça regado pela igualdade processual e, conseqüentemente, sua influência no processo de inatividade da Defensoria Pública da União nas causas trabalhistas.

Palavras chave: *jus postulandi*, acesso à justiça, defensoria pública.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the (ir)relevance and the (in)effectiveness of the jus postulandi's institute in Labor Law as a mechanism guaranteeing the access of justice in the broad sense, likewise considered as a factor that extrapolates the mere access to file, and to analyze the necessity of the Public Defender's Office performance to fill the gap addressed to the worker during the proceedings outlined by the self-represented litigant in court. Therefore, it tends to conceptualize and define objectives for the access of justice designed to meet necessary practices and dynamic of power that governs the employment relations to understand the inefficiency of representing yourself, as of the delimitation that it is an element built and affected by neoliberal reasons for the consecration of an access of justice watered by procedural equality and, consequently, its influence on the idle process in the labor causes of the Public Defender's Office.

Keywords: jus postulandi, access of justice, Public Defender's Office.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FINALIDADE DO DIREITO DO TRABALHO.....	9
2.1 O caráter social do Princípio da Proteção.....	13
2.2 Da noção de autorrepresentação na justiça trabalhista e seu fundamento pautado na racionalidade neoliberal.....	16
3 DA (IN)EFICIÊNCIA DO <i>JUS POSTULANDI</i> PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA: O ACESSO À JUSTIÇA EM CONFRONTO COM O ACESSO AO PROCESSO	19
3.1 O confronto entre as conceituações de Acesso à Justiça e Acesso ao processo: Considerações sobre o Projeto Florença.....	20
3.2 A INSUFICIÊNCIA DO <i>JUS POSTULANDI</i> PARA A GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA	24
4 O USO DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO MEIO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA.....	29
4.1 Dos objetivos e dos princípios informadores da atuação da Defensoria Pública no Brasil	30
<i>4.1.1 Dos princípios da Defensoria Pública.....</i>	<i>32</i>
<i>4.1.2 Dos objetivos da Defensoria Pública.....</i>	<i>33</i>
4.2 PANORAMA SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATÉRIA TRABALHISTA: A NECESSIDADE DE DEMOCRATIZAÇÃO	37
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho surgiu na circunscrição da questão social levantada pelos integrantes do sistema de produção industrial, durante a Revolução do século XVIII, no espectro de mecanismo de garantia de suas dignidades, muito embora, nesse ponto, o trabalho, enquanto atividade, já tenha se tornado materialmente um valor para a humanidade, muito embora a recíproca relacional não tenha demonstrado a mesma dinâmica. Nesses moldes, é certo que a fundamentação basilar do Direito Trabalhista se coloca na ideia de proteção àquele que se mostra hipossuficiente na relação – qual seja, o trabalhador. Assim, os princípios que, ao longo do tempo, passaram a justificar a função desse ramo, funcionavam de maneira a garantir que a desvantagem econômica do empregado fosse compensada com a tutela de sua dignidade através da sua proteção.

Não obstante a isso, a consagração do *jus postulandi* na justiça do trabalho, desenvolvida no seio da narrativa liberal, representou o desenvolvimento de uma conceituação de Acesso à Justiça que afastava, paulatinamente, a aplicação do Direito Trabalhista de sua finalidade maior, consolidando uma tentativa – bem-sucedida – de colocar no próprio trabalhador hipossuficiente, a responsabilidade para tutelar os direitos nos quais a responsabilidade de garantia seria um dever do Estado.

A noção de que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não se perfaz suficientemente satisfeito através da mera possibilidade de abertura de um processo judicial consagra a projeção de um entendimento que tem seu fundamento nuclear na ideia de que o *jus postulandi* que impera na Justiça do Trabalho não reflete uma democratização palpável da justiça. Em sentido diverso ao pretendido, a oferta simplista da consagração do acesso à justiça através da oportunidade de propositura de ação trabalhista evidentemente desassistida se alia mais ao movimento de corroborar para o aumento da desigualdade na garantia de direitos que, de fato, em sua conquista.

Isso porque o debate que norteia a necessidade de garantir, de maneira concreta, o acesso à justiça, sobretudo das figuras hipossuficientes, tanto no sentido financeiro da expressão quanto no sentido de acesso à direitos, tais como os empregados para o Direito do Trabalho, perpassa a ideia de que se deve garantir que esse acesso seja norteado de igualdade qualitativa.

Nesse diapasão, ainda que se fabule que o *jus postulandi* é imprescindível à consolidação do acesso à justiça por proporcionar um acesso facilitado ao processo, ele não se mostra suficiente para alcançar, de maneira satisfatória, o objeto da lide, qual seja a garantia do direito verdadeiramente pleiteado, resultando em uma desigualdade processual que dificilmente seria superada nessa realidade. Assim, ainda que não seja, de fato, a finalidade da previsão constitucional que define a necessidade de se garantir a justiça àqueles que em condições naturais não a teriam acesso, garantir o sucesso no pleito judicial, superar a desigualdade processual mostra-se imprescindível para que o resultado favorável se torne, entretanto, uma mera possibilidade.

Por outro lado, a desoneração estatal da responsabilidade de garantir o acesso à justiça e a ordem jurídica justa, pautada no movimento acima narrado, resulta no enfraquecimento ou na completa inexistência de iniciativa com o escopo de promover o acesso à justiça na seara trabalhista, através da oferta de uma assistência jurídica que incida, mas não se limite à atuação no Poder Judiciário, em que pese a ordem jurídica já tenha consagrado essa competência à Defensoria Pública da União

Desse modo, ressalta-se a fragilidade da linha argumentativa que prescinde reconhecer a importância de se pensar em uma estruturação de políticas estatais que visem a garantia não somente de um acesso mecânico ao poder judiciário através da propositura de uma ação em seus termos meramente formais, mas sim a perspectiva de uma assistência jurídica que perceba e humanize as particularidades de um grupo que historicamente têm vilipendiados os seus direitos.

Essa perspectiva ressalta a necessidade de discutir a real eficácia do *jus postulandi* para a garantia do acesso à justiça e, conseqüentemente, seu papel no apagamento da atuação da Defensoria Pública em matéria trabalhista, enquanto mecanismo garantidor da assistência jurídica gratuita e democrática, movimento que restou por distanciar o ramo que surgiu no entremeio da noção de Estado Social da realidade do trabalhador hipossuficiente ao qual a Justiça Trabalhista se propõe a tutelar.

Para iniciar tal estudo, faz-se necessária uma breve análise sobre o surgimento, o desenvolvimento, a finalidade e os objetivos primordiais do Direito do Trabalho. Desse modo, será demonstrado como a Proteção ao Trabalhador se mostra como

elemento nuclear e finalístico da aplicação das normas trabalhistas no seio social, além de representar o motivo central sob o qual esse ramo foi desenvolvido.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a de pesquisa descritiva, de natureza qualitativa, realizada a partir da pesquisa bibliográfica documental, por meio do levantamento e análise de doutrinas, artigos científicos e demais obras acadêmicas, sob o intuito de parametrizar as diferentes visões sobre o tema e procedê-las a uma análise crítica e direcionada aos aspectos subjetivos da hipótese abordada, à luz do método dedutivo.

Nesses termos, o primeiro capítulo estuda e expõe as principais características do Direito do Trabalho, e sua conexão com o que se compreende por Princípio da Proteção ao Trabalhador. Além disso, também será introduzida a noção de autorrepresentação no Direito brasileiro, e especificamente na seara trabalhista, objetivando introduzir, de maneira comparativa, sua incompatibilidade com a realidade do Direito Trabalhista brasileiro.

No segundo capítulo será avaliada a eficiência do *jus postulandi* na perspectiva de seus objetivos ora prometidos, e na consagração da garantia constitucional do acesso à justiça em contradição à sua concepção atualizada, pautada igualmente sob a perspectiva da efetividade. Para tanto, pretende-se realizar um comparativo entre a delimitação ampla de acesso à justiça, e a visão restrita que o interliga com o que se conhece por acesso ao processo.

Por fim, o terceiro capítulo objetiva demonstrar como a reafirmação e o fortalecimento do *jus postulandi* enquanto um mecanismo de garantia do acesso à justiça – aqui entendido em sua concepção restrita e limitada – possui uma relação de causa-consequência com o enfraquecimento da atuação da Defensoria Pública da União em matéria trabalhista, e conseqüentemente na inexistência de um mecanismo de consagração da assistência jurídica gratuita nesses casos.

A partir dessas análises será possível compreender a real atuação do *jus postulandi* no Direito Trabalhista brasileiro, bem como os desdobramentos de sua permanência e reafirmação cotidiana, frente ao entendimento do conceito de acesso à justiça no sentido amplo e pautado pela efetividade, o que resulta na conceituação desse direito fundamental como um elemento que transcende o mero acesso ao

processo, preconizado pela idealização pretendida pelo instituto da autorrepresentação.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FINALIDADE DO DIREITO DO TRABALHO

Importa destacar, inicialmente, que até então, na definição doutrinária de Direito do Trabalho, é majoritário o posicionamento de que esse ramo jurídico volta sua atenção para a regulação do que se entende por relações trabalhistas, ou mais especificamente, relações empregatícias. Nesse sentido, para Amauri Mascaro Nascimento (1998, p. 143), por exemplo, o Direito do Trabalho trata-se de ramo em que as normas “disciplinam as relações de trabalho e determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade”. Já na concepção de Maurício Godinho Delgado (2019, p. 49), o direito trabalhista, no que tange à sua faceta individual, “define-se como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho”.

Nesse diapasão, surge o ímpeto de apontar uma inconsistência e a completa desconsideração de qualquer abordagem essencialmente subjetivista¹ que vise definir o Direito do Trabalho, uma vez que o direcionamento técnico deste ramo não se volta para o enfoque do sujeito da relação trabalhista, em uma perspectiva individual, mas sim para a construção dessa figura em uma relação de trabalho – mesmo que sem excluir a análise da relação de poder que historicamente rege essa mesma relação empregatícia.

Não obstante, ainda que a definição do termo “Direito do trabalho”, intimamente influenciada pelo seu escorço histórico – aqui entendido como sua trajetória brasileira -, esteja necessariamente interligada às relações empregatícias no que concerne ao seu parâmetro de regulação, não se pode negar a importância do enfoque subjetivista,

¹ A corrente subjetivista busca definir o Direito do Trabalho a partir do conteúdo das relações empregatícias, quais sejam: os trabalhadores. Para Orlando Gomes e Elson Gottschalk, por exemplo, esse ramo define-se como “o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre os empregadores privados – ou equiparados – e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele” (GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 10).

sobretudo no que diz respeito à delimitação teleológica que se pode extrair do Direito trabalhista. Isso porque, segundo Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 48), ao destacar a figura dos sujeitos da relação empregatícia, a delimitação subjetivista busca “ênfaticamente o caráter teleológico do Direito do Trabalho, sua qualidade de ramo jurídico dirigido a garantir um aperfeiçoamento constante nas condições de pactuação da força de trabalho na sociedade contemporânea”.

Desse modo, percebe-se que ainda que o ímpeto de proteção ao trabalhador, identificado na prática como o elo mais fraco da nuclear relação empregatícia, não seja o direcionamento técnico do Direito do Trabalho, é, no entanto, uma característica norteadora da construção prática desse ramo, seja pelo seu fundamentalismo naturalmente protetivo, ou pelos princípios que surgiram à luz da necessidade de se estabelecerem elementos que direcionem a aplicação das normas e a finalidade de um instrumento potencializador da justiça social.

Nesse ponto, ressalta-se que a construção e transformação embrionária do Direito do Trabalho surgiu também e principalmente da irrisignação operária, mesmo que necessário um conjunto de fatores histórico-político-sociais, o que ressalta não somente o seu caráter intervencionista, como sua natureza protetiva. Os primórdios dessa construção, ainda que não significassem a consolidação de um Direito do Trabalho estruturado e efetivamente estatal, ressaltam seu caráter protetivo, desde sua concepção. No mesmo sentido, entende Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 57), que esse “direito protetor, fim para qual nasceu o direito do trabalho, expressa-se na permanência necessária das suas bases fundantes que encontram suporte na proteção do mais fraco para compensar a sua posição debitória”.

Tal perspectiva é corroborada a partir da análise da conjuntura político-social da época, através da percepção de como a economia capitalista se manifestava em sua faceta primitiva, no início da chamada Revolução Industrial e no movimento de desnudar suas mazelas para a classe trabalhadora. É nessa concepção que incide o pensamento de Leo Huberman sobre a atuação do sistema político-econômico na realidade trabalhista “primitiva”, senão vejamos:

Os capitalistas achavam que podiam fazer como bem entendessem com as coisas que lhe pertenciam. Não distinguiam entre suas mãos e as máquinas. Não era bem assim – como as máquinas representavam um investimento, e os homens não, preocupavam-se mais com o bem-

estar das primeiras. Pagavam os menores salários possíveis. (HUBERMAN, 2010, p. 190)

Entretanto, em que pese na contemporaneidade seja reconhecida a luta operária dos séculos anteriores, e todas as problemáticas que foram enfrentadas para que hoje o escopo legal pudesse não somente enxergar, mas sobretudo se posicionar para garantir o mínimo existencial e a dignidade humana dos trabalhadores, nem sempre o Estado se comportou de tal maneira. Isso porque tais reivindicações eram constantemente enxergadas como manifestações negativas, e resultavam tão somente em repressão e punição estatal, assim como afirma Adam Smith (2017, p. 16-18).

Ainda que comuns as tentativas iniciais de silenciamento das reivindicações através de concessões que, a bem verdade, não sustentariam os gritos da classe operária à época, esses acordos significaram o início embrionário do que poderia ser considerada as convenções coletivas, sob a finalidade de atender os ensejos da classe reivindicante. Assim, segundo Evaristo de Moraes Filho:

Enquanto o Estado não se decidia definitivamente a intervir, enquanto não se modificava a mentalidade das classes dirigentes, iam os operários e patrões ultimando entre si verdadeiras convenções coletivas de trabalho. Eram acordos coletivos que surgiam espontaneamente, fora da legislação do Estado, trazendo paz, pelo menos momentaneamente, para as classes produtoras. (MORAES FILHO, 1960, p. 74)

Ocorre que com o avanço dos ideais Marxistas e a evolução do embrionário sindicalismo, o silenciamento das manifestações operárias tornou-se gradativamente uma opção frágil para o Estado, demonstrando ser oportuno e necessário o desenvolvimento de um novo ramo do Direito, ainda desconhecido, mas que fosse pautado em uma noção de Estado mais intervencionista e estivesse presente no seio da luta trabalhista, a partir da produção de normas protetivas e que resultassem por evitar o colapso social (HUBERMAN, 2010).

Ora, se o processo de formação do que conhecemos hoje como Direito Trabalhista se dá a partir da necessidade de garantir a dignidade do empregado, ainda que inserido em uma relação trabalhista, torna-se, de fato, incontroverso que o viés subjetivista não pode ser essencialmente excluído dessa análise. Além disso, enxergar que esse ramo jurídico é um mecanismo equalizador da realidade trabalhista, à luz dos princípios constitucionais instituídos na Carta Magna de 1988,

mostra-se imprescindível para a efetiva conquista do que podemos nomear enquanto Justiça Social.

Destarte, é inconteste o fato de que a finalidade do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador. Nos ensinamentos de Menezes Cordeiro (apud DRAY, 2017, p. 84), entendemos que “o Direito visou, desde o início, proteger os fracos. Quer no Direito romano, quer no antigo Direito lusófono, surgem normas destinadas a acautelar a posição dos adquirentes”.

Nesse sentido, apesar de não ser doutrinariamente aceita a expressão “Direito do Trabalhador”, justamente por configurar uma abordagem subjetivista que, por si só, já é objeto de rejeição, a Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 7º, o que seria garantido ao empregado, pelo Estado “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, evidenciando a quem se deve voltar, efetivamente, a finalidade do Direito do Trabalho.

Em outro ponto, nota-se que o direcionamento finalístico desse ramo não se coloca tão somente devido à sua trajetória histórica ou às denominações trazidas pela Carta Magna, mas também devido às particularidades do sujeito nuclear do que Mauricio Godinho Delgado denomina como Direito Individual do Trabalho, responsáveis por fazer “emergir um Direito [...] largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego.” (DELGADO, 2019, p. 231).

Assim, o caráter de proteção ao trabalhador vem, sobretudo, de seus próprios dispositivos caracterizados, tais como os princípios que fundamentam sua aplicação. Alguns desses princípios, que formam para o mesmo autor o que se poderia denominar de “núcleo basilar de princípios especiais” (DELGADO, 2019, p. 233), representam a concreta proximidade da aplicação das normas com sua essência teleológica e é dentro desse mesmo núcleo que está o chamado Princípio da Proteção, informando justamente tudo o que fora mencionado até então:

[...] o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (DELGADO, 2019, p. 233).

Tal compreensão representa a posição de assumir que, muito embora a linha subjetivista seja tida como insuficiente por não abarcar a determinação meramente tecnicista do Direito Trabalhista, o intuito da Proteção ao Trabalhador ainda se comporta como o elemento nuclear que baseia não somente esse mesmo aspecto técnico, como também todo o escopo de aplicação dele e de acesso à Justiça do Trabalho.

2.1 O caráter social do Princípio da Proteção

À luz da conclusão obtida supra, percebe-se que, de fato, a finalidade maior do Direito do trabalho volta-se à garantia do equilíbrio da relação empregatícia, através da proteção do que seria o seu polo mais frágil, qual seja o trabalhador. Entretanto, é certo que sua trajetória histórica consegue sustentar sua natureza finalística somente até determinado ponto, não sendo suficiente, sozinha, para manter tal direcionamento ao longo de todos os processos de construção e desconstrução do Direito Trabalhista. Nesse sentido, qual seria o mecanismo que o manteria atrelado a seu propósito?

Os princípios do Direito do Trabalho se comportam, na análise sobre o que seria a sua finalidade, como elementos concretos que delimitam o espectro sob o qual esse ramo irá debruçar suas normas e sua posterior aplicação. Nesse sentido, mesmo para aqueles que não os consideram uma fonte formal, mas tão somente material, esses princípios “constituem o fundamento do ordenamento jurídico do trabalho” (RODRIGUEZ, 2000, p. 19).

Para Gaspar Bayón Chacón (apud RODRIGUEZ, 2000), por exemplo, tais princípios representam também a funcionalidade de guiar a aplicação das normas positivadas:

São simples postulados que, primeiro sociologicamente e, segundo, juridicamente depois, foram convertidos, por disposições legais ou por resoluções judiciais, em critérios de orientação do legislador e do juiz na defesa da parte julgada mais fraca na relação de trabalho, para restabelecer, com um privilégio jurídico, uma desigualdade social. São mandatos morais que têm sido impostos pelas vias indicadas a serviço de um ideal de justiça social. Alguns têm conseguido um reconhecimento legal; outros são apenas critérios de orientação do juiz ou do legislador. (CHACÓN *apud* RODRIGUEZ, 2000, p. 19)

Trata-se de um processo de reconhecimento do desequilíbrio na relação empregador e empregado, e de posterior uso do Direito do Trabalho, face à sua existência naturalmente protetiva, como mecanismo de supressão dessa desigualdade, sob o intuito de garantir uma reparação à classe oprimida e/ou hipossuficiente, ainda que isso represente um espectro de princípios que a outra parte da relação – qual seja, o empregador – não possa invocar.

Nesse ponto, cumpre destacar que não se trata de um movimento que prevê a igualdade através do tratamento igualitário. Guilherme Dray aponta em uma de suas obras, que “o princípio da proteção do trabalhador surge como concretização específica, no sistema juslaboral, do princípio geral e intemporal da igualdade, o qual se articula, por sua vez, como metaprincípio da dignidade humana” (DRAY, 2017, p. 86), no entanto, tal concretização não é possível, senão pela compreensão das desigualdades e, conseqüentemente, o devido tratamento desigual. Em uma lógica similarmente aristotélica², Nelson Nery Júnior afirma que o pressuposto do princípio da igualdade é que as pessoas não sejam tratadas uniformemente, assim, ele delimita que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (1999, p. 42).

No entanto, o impulso de pensar o princípio da proteção e a razão de ser do Direito do Trabalho em uma perspectiva social e, sobretudo, enquanto mecanismos de concretização de uma justiça social ansiada pela classe trabalhadora, unicamente através de sua tutela, pode resultar na visualização desse grupo, não enquanto uma força política e social que impôs ao capital suas reivindicações, mas na interpretação “de una inferioridad de la clase trabajadora o de que está urgida de tutela, la que no requiere de ella porque posee la fuerza suficiente para enfrentarse de igual a igual

²Na obra “Ética a Nicômaco” (ARISTÓTELES, 2013, p. 99-100), Aristóteles defende que “Se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputa e queixas (como quando iguais recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes desiguais). Ademais, isso se torna evidente pelo fato de que as distribuições devem ser feitas “de acordo com o mérito de cada um”, pois todos concordam que o que é justo com relação à distribuição, também o deve ser com o mérito em um certo sentido.”. Nesse espectro, ele delimita que sua noção de justiça e igualdade se fundamenta na necessidade de tratar com desigualdade àqueles que não são iguais, para que dessa forma seja possível nivelar essas relações. É desse pensamento que decorre a máxima “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.”.

com el capital y aún para luchar com el estado protector de la burguesia” (DE LA CUEVA, 2009, p. 106).

Assim, é certo que o processo de aplicação e desenvolvimento desses princípios não deve possuir como finalidade tão somente a tutela do trabalhador, mas a garantia de uma igualdade nivelada que não retire desse sujeito seu protagonismo na luta social, através do reconhecimento da importância do seu papel na concretização dessa justiça social, ainda que figurem um polo de hipossuficiência – mas não inferioridade – perante ao empregador.

Ressalta-se que, nessa perspectiva, não se pretende retirar do Estado o dever de tutelar os direitos do trabalhador nem tampouco contradizer o dever ser do Direito Trabalhista. O intuito da apresentação desse contraponto é não excluir dessa análise a importância e protagonismo que a classe trabalhadora exerceu no processo de conquista dessa tutela, em que pese tal reconhecimento não compactue com a noção neoliberal de que dessa força social decorre um ímpeto meritocrático capaz de romper as barreiras da relação de poder que está indiscutivelmente presente nas relações de emprego.

Dessarte, a satisfação do princípio da proteção ao trabalhador, considerando sua gênese, e entendendo-o sob o enfoque de um caráter social, não será alcançada somente através da tutela dos direitos do trabalhador inserido na relação de emprego, mas sobretudo a partir da concretização da dignidade humana, a partir, inicialmente, da não inferiorização do trabalhador, mas sim do seu reconhecimento enquanto polo hipossuficiente em uma relação de poder que envolve, principalmente mas não unicamente, o capital.

Essa consideração não coaduna com o que pretende parte da doutrina que considera um atentado à dignidade do trabalhador a tutela de seus direitos, como Mário de la Cueva (2009, p. 106), por exemplo, alude quando afirma que “la idea de protección a la clase trabajadora por el estado de la burguesia lesiona la dignidad del trabajo, porque no es ni debe ser tratado como um niño al que debe proteger su tutor”. Por outro lado, reconhece que, de fato, esse não pode ser a única percepção dessa classe, uma vez que seria contradizer a identificação do protagonismo destes no surgimento do Direito Trabalhista.

2.2 Da noção de autorrepresentação na justiça trabalhista e seu fundamento pautado na racionalidade neoliberal.

A autorrepresentação se torna uma possibilidade no Direito Trabalhista Brasileiro a partir de 1941, quando o ramo ainda se encontrava na esfera administrativa e “justificava-se por se tratar então de uma Justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas extras, anotações de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta.” (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 52).

Não cabe, neste ponto, confundir o instituto com a capacidade postulatória atribuída ao advogado constitucionalmente de maneira quase que exclusiva, uma vez que, conforme preleciona Christiano Augusto Menegatti:

Resta evidenciado que o *jus postulandi* não investe a parte de capacidade postulatória nos moldes descritos pela lei, sendo certo que esta somente pode ser exercida por profissional devidamente habilitado, limitando-se a afastar, excepcionalmente, a necessidade de representação por meio de um advogado quando a lei assim dispuser. (MENE GATTI, 2011, p. 21)

Ressalta-se que esse movimento ocorreu, não coincidentemente, antes mesmo da criação da Defensoria Pública da União, instituída tão somente a partir da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o que delimita uma conjuntura de que não haveria à época uma instituição estatal que pudesse garantir a possibilidade de acesso à justiça, de maneira primária através do processo, para aqueles que não tivessem recursos financeiros suficientes para a contratação de um advogado.

Não obstante a isso, apesar de não se manter intacto das críticas direcionadas à sua permanência no ordenamento jurídico mesmo após as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente seu artigo 133, pelo artigo 1º Estatuto da Advocacia de 1994, e diversas outras atualizações jurídicas ao longo do tempo (SUSSEKIND; BONFIM; PIRAINO, 2009, p. 53), o *jus postulandi* se manteve intacto enquanto possibilidade concreta na justiça do trabalho, ainda que suas justificativas de criação não subsistissem mais.

Assim, restou consolidada a falsa percepção de liberdade conferida ao trabalhador, quando delimitada e mantida inalterada a possibilidade de autorrepresentação. Isso porque, na prática, o *jus postulandi* não é uma escolha, mas

sim uma imposição para àqueles que não tem capacidade financeira de contratar um advogado. Ora, se a autorrepresentação é uma possibilidade positivada e ratificada pelo Estado, não há, por óbvio, investimento e incentivo para a disponibilização de assistência jurídica gratuita para causas trabalhistas, em sua gênese.

É certo que a existência dos setores de atermção é uma forma de minimizar a desigualdade técnica que o empregado, incontestavelmente sofre quando litiga por causa própria, frente a um empregador que possui suporte jurídico especializado – essa é uma questão que será discutida posteriormente nesse trabalho –, no entanto, não é suficiente para garantir verdadeiramente o acesso à justiça, mas tão somente ao processo.

A noção de liberdade insculpida na defesa do instituto do *jus postulandi* é notória e insuficiente quando analisada frente à realidade trabalhista brasileira, isso porque o simples fato de conseguir instaurar um processo trabalhista contra um empregador não garante ao empregado que sua demanda estará rigorosamente posta, ou se todas as violações sofridas serão conhecidas para enfim migrarem para a justiça através da petição inicial. No mesmo sentido percorre o entendimento de Manoel Antônio Teixeira Filho:

Deveríamos, em nome da sensatez e do sentimento de justiça, pugnar pelo banimento do malsinado art. 71, *caput*, da CLT, que, até onde pudemos ver, causou muito mais danos do que benefícios ao trabalhador. Com efeito, sustentado, durante vários lustros, pelo discurso retórico e enganoso de estar a serviço do trabalhador e de atender ao princípio da simplicidade do procedimento, o *jus postulandi* outorgado por aquela norma representou, na prática, um engodo, uma sutil, mas fatal, esparrela para o trabalhador e, de certa maneira, também para o empregador humilde. As razões desse embuste são palmares: convidadas a atuar em juízo sem o acompanhamento de advogado, as partes, quase sempre, viam-se envolvidas no inextricável cipoal do processo, em que pululam (sic) os prazos e as preclusões. A consequência dramática é que, em função disso, muitas vezes viram os seus direitos e pretensões ser fulminados, inexoravelmente, pelas regras inflexíveis do procedimento, desse *due processo f law* de que, talvez, tivessem ouvido da boca de algum juiz pedante, mas que para elas, em sua insciência, era grego, era uma frase de sentido apenas misterioso, esotérico. Quantas vezes, ao tempo em que integrávamos a magistratura, presenciamos em audiência – na qual o trabalhador se encontrava sem advogado –, o réu, por seu competente procurador judicial, arguir, mediante a exceção, a incompetência *ratione loci* do juízo, obrigando-nos a dizer àquele miserável trabalhador, que agora ele se tornara excepto e dispunha do prazo de 24 horas para se manifestar a respeito da exceção [...] Nunca, em nenhum caso, ocorreu essa manifestação; pelo menos, no prazo legal. Sem culpa do juiz, violências como a descrita foram cometidas contra o trabalhador e – como ressaltamos –

contra o próprio empregador humílimo que comparecia a juízo sem advogado. (FILHO, 2009, p. 237-238)

A grande controvérsia está no distanciamento que essa ideia tem com a própria razão de ser do Direito do Trabalho, através da noção do Princípio da Proteção. Ora, se a tutela jurisdicional trabalhista surgiu, inclusive, conforme Luiz de Pinho Pedreira da Silva (1999, p. 24-26), pelo entendimento de que a hipossuficiência do empregado também residia no fato de que ele desconhecia seus direitos e suas condições, além da ausência de mecanismos efetivos de informação para o conhecimento construtivo do proletariado, não há o que se falar da garantia de direitos através da autorrepresentação.

Percebe-se que as tentativas burguesas de silenciamento da classe operária, nas primeiras manifestações embrionárias do que viria a se tornar o Direito do Trabalho, e já mencionadas anteriormente neste trabalho, ainda não se distanciaram da realidade atual, se manifestando, ainda hoje nas relações de poder que regem não somente a relação empregatícia, como também a judicialização de suas demandas.

A inclusão dessa análise sob o contexto do neoliberalismo não se dá ocasionalmente. Trata-se, certamente, da escolha de um olhar genealógico sobre essa ideologia, o qual, como apontaram Pierre Dardot e Christian Laval (2016, p. 15), “antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma racionalidade e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados”.

Trata-se de enxergar as dinâmicas sociais sob a perspectiva de que determinados discursos e sujeitos vão se formando a partir das disputas de poder, justamente pelo fato de que elas não são frutos do acaso, mas sim produtos do desenvolvimento de um projeto político com finalidades bem definidas para sua manutenção.

Em um caráter não só destrutivo, mas sobretudo construtivo de novas formas de silenciamento, controle e exercício do poder, assim como observaram Dardot e Laval, o neoliberalismo se coloca como o epicentro das tomadas de decisões, onde o fator analisado é não ocasionalmente, o nível de alienação que o sistema pode produzir.

É sob essa faceta do neoliberalismo que se pauta a tentativa de introduzir, nessa classe mais afetada, a noção de que o *jus postulandi* é uma forma de desburocratizar o acesso à justiça – ou mais especificamente ao processo – quando, a bem verdade, ainda que esse trabalhador se disponha a iniciar o peticionamento contra o empregador, ele se depara com inúmeros desestimulantes ou até mesmo elementos que declaradamente silenciem seu direito material e a respectiva tutela.

Assim, a racionalidade neoliberal não somente destrói paulatinamente a razão de ser do Direito Trabalhista, como o faz internamente, através da ação – ou da ausência de ação, ocasionada pela indisponibilidade de recursos – do próprio sujeito que necessita da tutela, ainda que este tenha sido o grande protagonista do surgimento do Direito.

3 DA (IN)EFICIÊNCIA DO *JUS POSTULANDI* PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA: O ACESSO À JUSTIÇA EM CONFRONTO COM O ACESSO AO PROCESSO

Ainda sob a análise da influência da racionalidade neoliberal na existência, permanência e justificativa do *jus postulandi* no Direito Trabalhista, é possível perceber que ela não é exclusivamente atual, mas compreende à retomada de um movimento anterior ao Estado de Bem-Estar Social, que ainda não reconhecia a importância da ação estatal para a consagração de direitos essenciais e constitucionalmente amparados.

Nesse espectro, no Estado Liberal aqui entendido como primitivo, o acesso à justiça significava tão somente a possibilidade de acessar o poder judiciário, representando uma concepção altamente restrita e formal desse conceito. Assim, para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “nos estados liberais ‘burgueses’ dos séculos dezoito e dezenove [...] o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 4), o que, por ser um direito caracterizado enquanto natural, não exigia a atuação do Estado. Tal concepção, marcada pela razão liberalista, entende que o acesso à justiça pode – e deve – ser garantido, tão somente de maneira formal, não importando sua consagração material.

O avanço da sociedade burguesa, e as diversas alterações no modo de vida e também na conjuntura político-econômica, trouxeram à tona a necessidade de interpretar esse Direito através de uma perspectiva mais ampla, a qual abarcasse igualmente uma noção material que tornava imprescindível, também, a atuação estatal positiva, no sentido de garantir e afirmar o acesso à justiça enquanto um mecanismo de igualdade entre as partes.

3.1 O confronto entre as conceituações de Acesso à Justiça e Acesso ao processo: Considerações sobre o Projeto Florença

A análise realizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que resultou no relatório *Access to justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective – A General Report*, mundialmente repercutido após sua publicação, foi desenvolvida durante 1973-1978 e tinha a finalidade de encontrar os gargalos e, conseqüentemente, as soluções necessárias para se garantir, efetivamente, o acesso da classe menos abastada à justiça, não apenas formalmente, como também materialmente.

Isso pressupunha a necessidade de imputar ao Estado a responsabilidade de reparar uma dinâmica social que durante muito tempo era validada pelo próprio poder político: a preponderância do poder relacional do empregador, frente à hipossuficiência do empregado, mesmo que tenha sido comprovado, por diversas vezes, o protagonismo e a força social dos trabalhadores para as lutas e reivindicações trabalhistas.

No entanto, ainda que, historicamente, a evolução de entendimento sobre a importância da atuação Estatal tenha significado a mudança de concepção da abrangência do acesso à justiça no plano teórico, a atual conjuntura, pautada em uma atualização desse liberalismo primitivo, promove uma gradativa regressão, a medida em que restringe a amplitude e a dimensão desse direito tão somente à garantia de acesso ao processo, se comportando como uma retomada de uma afirmação há tempos já superada.

Nesse diapasão, embora o desenvolvimento da sociedade burguesa e todas as evidências que ressaltaram a necessidade de compreender o acesso à justiça para além de uma garantia meramente formal ao judiciário tenham tornado essa mudança possível, as justificativas que ainda permeiam a defesa da manutenção do *jus postulandi* no Direito Trabalhista ressaltam que esse movimento não foi perpetuado.

O estudo mencionado se volta a uma análise que, apesar de ainda se mostrar distante do que se faz prioritário no Estado Democrático de Direito, uma vez que não aborda, concretamente, a importância da garantia do acesso à justiça enquanto um meio concretizador do princípio da igualdade e da dignidade humana, mostra-se primordial para a compreensão do sentido amplo desse instituto e a relação desse conceito com a consagração de sua aplicação efetiva.

Em uma reflexão sobre a análise do Projeto Florença, Roberta Furtado de Arraes Alencar e Castro afirma:

Verifica-se, portanto, que a percepção de acesso à justiça, do Projeto Florença, é sinônimo de mero ingresso com processo no Poder Judiciário, eis que bastaria existir um dos modelos de assistência judiciária para ter garantido o acesso à justiça. Essa concepção de acesso à justiça não está em plena consonância com o Estado Democrático de Direito e nem com o Modelo de Processo previsto na Constituição Federal de 1988. Primeiro porque não garante a plena assistência judiciária durante todo o trâmite processual. Segundo porque não assegura assistência de qualidade. Na realidade, os autores do Projeto Florença acreditam que um efetivo acesso à justiça está na questão da “igualdade de armas” entre as partes, muito embora reconheçam que as diferenças entre elas dificilmente são eliminadas (CASTRO, 2019, p. 80)

Apesar do fato de que a preocupação da autora sobre a profundidade do estudo em confronto com a realidade do Estado Democrático de Direito pós Constituição Federal de 1988 é, a bem verdade, concreta e válida, a atenção de Cappelletti e Garth à definição do que seria a efetividade do acesso à justiça, à luz da perspectiva da existência de uma desigualdade não só no espectro formal, como também no material e da necessidade de proporcionar uma paridade de armas, similarmente ao que se conceitua como igualdade processual, evidencia que os autores já diferenciavam a necessidade social da ação efetiva e insuficiente do Estado, não obstante o estudo tenha sido realizado uma década antes da Carta Magna.

A atenção à atualização do conceito que permeia a noção do Acesso à Justiça se torna primordial à medida que se reconhece imprescindível delimitar que, além de

existente, o acesso à justiça deve ser efetivo – e isso pressupõe o olhar crítico à concretude do processo trabalhista e a real relevância do *jus postulandi* para essa efetividade (ou a ausência dela).

Nesse sentido, segundo Cappelletti e Garth:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 6)

O que se defende, nesse ponto, é o reconhecimento de que a efetividade do acesso à justiça, no Direito do Trabalho, especificamente, não se é garantido através da propositura de demandas trabalhistas, ou meramente do acesso do trabalhador ao Judiciário, mas através da possibilidade desse demandante ter seu processo conduzido de maneira satisfatória e suas alegações e pedidos feitos em consonância aos preceitos legais, consagrando, dessa forma, a tutela de seus direitos.

Isso porque o princípio do acesso à justiça, ainda que delimitado por um conceito que norteia a inafastabilidade da jurisdição, não se resume somente ao acesso ao judiciário, sendo, contemporaneamente, compreendido de maneira ampla. Sendo assim, o instituto não se confunde com o mero acesso ao processo, pois, falar sobre o primeiro eximindo-se de tratar sobre a igualdade processual é ignorar a realidade das relações empregatícias e a concretude da hipossuficiência do trabalhador.

Por outro lado, é certo que a visão restrita do acesso à justiça não significa completamente sua negação, mas sim a compreensão de um conceito já superado e não mais coaduna com a realidade fática e a conjuntura político-econômica que que sobrescrevem as relações de trabalho. É nesse ponto que a noção de acesso à justiça, quando utilizada como conceito justificante para o instituto da autorrepresentação, também se contamina pela racionalidade neoliberal. Segundo Lorena Miranda Santos Barreiros, por exemplo:

O princípio do acesso à justiça, visto sob o ângulo do liberalismo, correspondia, quase que exclusivamente, ao acesso ao Poder Judiciário, pouco importando se ao final do processo a parte teria, efetivamente, tutelado o seu direito. Tratava-se, assim, de uma visão estritamente formal do acesso à justiça, como mero contraponto à institucionalização do poder político e a subsequente vedação, imposta pelo Estado, à autotutela. (BARREIROS, 2009, p. 170)

Nesse sentido, ainda que seja primordial a garantia de acesso formal à justiça, ela não se mostra suficiente. O acesso ao processo, por si só, não consagra o direito fundamental constitucionalmente garantido e defendido nesse trabalho, isso porque essa garantia perpassa o enfrentamento de questões sociais enraizadas nas relações de emprego tuteladas, que manifestam seus efeitos para muito além da chegada ao Poder Judiciário, e que também foram delimitadas pelos autores do Projeto.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth entenderam que os obstáculos enfrentados durante a jornada pelo acesso à justiça incluíam pontos formais do processo, tais como (i.) as custas judiciais em geral, (ii.) o baixo valor das causas pleiteadas e (iii.) o tempo elevado de resolução, mas não se limitavam a esses, representando também barreiras materiais, como por exemplo (i.) a influência da relação de poder no desenrolar do processo, (ii.) a deficiência da classe hipossuficiente para reconhecer um determinado direito, sua efetiva violação e sua posterior defesa e (iii.) a ausência de engajamento e conhecimento do poder da coletividade para a resolução ou pleito de determinados direitos que se manifestam em um caráter difuso (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 7-10).

Esses obstáculos materiais, que se comunicam com os fatores externos que comportam, inclusive, as desigualdades decorrentes da dinâmica de poder que rege as relações trabalhistas e se perpetuam ao longo do processo judicial, compõem justamente o escopo que não é alcançado com a incidência do *jus postulandi*, uma vez que prezam pelo acompanhamento especializado nos diversos atos processuais, para proporcionar igualdade processual que não é englobada pelo mero acesso ao processo.

Nessa perspectiva, ainda que os autores objetivem propor uma solução profunda de reforma estrutural que pressuponha a redução dos litígios que chegam à esfera jurisdicional, para àqueles que tramitam sob o modelo tradicional, eles reconhecem a imprescindibilidade da figura do Advogado/Defensor Público e,

sobretudo, a garantia da assistência jurídica gratuita, fornecida aos que não possuem capacidade financeira.

Tal solução representa a afirmação de que não há efetividade do acesso à justiça, aqui aplicado primordialmente à Justiça Trabalhista, quando só é garantida a possibilidade de instauração do processo judicial, ou a chegada ao Poder Judiciário e, em mesma medida, são ignoradas todas as disparidades sociais que permeiam e desequilibram o curso do processo e a verdadeira tutela dos Direitos Trabalhistas.

3.2 A INSUFICIÊNCIA DO *JUS POSTULANDI* PARA A GARANTIA DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

O perigo de interpretar o acesso à justiça sob uma perspectiva unicamente formal, reside na supressão do elemento nuclear do Direito do Trabalho: o princípio da proteção ao trabalhador. Isso porque, embora o *jus postulandi* possibilite o acesso ao processo, ele não se preocupa no seu desenrolar, não importando para esse instituto, como essa demanda representará, de fato, o alcance à tutela dos direitos juridicamente tutelados pelo ramo trabalhista.

Nessa configuração, a igualdade material entre as partes do processo, bem como se delimitam nas relações empregatícias tuteladas, é inexistente, isso porque ao trabalhador não é garantido o acompanhamento técnico necessário a consagrar atos processuais essenciais às demandas, de forma eficiente.

As diversas tentativas de validação social do instituto da autorrepresentação a partir da explanação de uma conceituação exacerbadamente formalista do acesso à justiça demonstram que, além de defasada a conjuntura histórica sob a qual surgiu o *jus postulandi*, face à evolução do Direito do Trabalho de um espectro administrativo para um ramo jurídico amplo, também não encontram respaldos conceituais as justificativas para sua permanência e aplicação no Direito contemporâneo.

São demasiados os motivos que apontam para a ineficiência do *jus postulandi* no alcance efetivo do acesso à justiça na seara trabalhista, sobretudo quando analisado o aspecto de poder político-econômico que norteia e torna basilar o movimento de criar contradições à classe trabalhadora para suavizar seu poder reivindicatório.

Entretanto, neste capítulo será pontuado como a democratização do acesso à justiça, prometida pela justificativa existencial desse instituto, não superou o mero acesso à possibilidade de instaurar um processo trabalhista.

Carmen Lúcia Antunes Rocha, ao pontuar que, por vezes, a figura do advogado é desnecessária ao processo, entende:

Não é sempre que aquela presença é imprescindível, sequer necessária. Em algumas ocasiões somente constitui embaraços, às vezes dispendiosos a mais, ao exercício do direito à jurisdição. Se não se admite – e é certo que não – que aquele que necessita e deseja um advogado para atuar em sua defesa deixe de tê-lo e o tenha às expensas do Estado, quando impossibilitado se encontra de contratar o de sua preferência e escolha, é exato ainda que nem sempre se deveria impor a presença do patrono, quando puder e quiser dispensá-lo o titular do direito discutido. Isto impede, em uma ou outra ocasião, o exercício direto pelo titular do direito, em casos em que a presença do representante judicial seria perfeita e tranquilamente dispensável, sem qualquer ônus para o Estado-Juiz, para as partes ou para a sociedade. Esta presença, que muitas vezes – diria mesmo na maioria delas é um direito inarredável do cidadão, pode constituir, quando levada a extremos opostos, um óbice para o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição, que é dever do Estado providenciar e prover. (ROCHA, 1993, p. 37)

Nessa perspectiva, frisa-se dois pontos primordiais de análise, com base na linha doutrinária da autora, quais sejam: i. as consequências que, necessariamente, decorrem da possibilidade jurídica da autorrepresentação, tais como a supressão da atuação da Defensoria Pública da União nas causas trabalhistas, cuja competência foi firmada constitucionalmente e será abordada no próximo capítulo e ii. a interpretação do acesso à justiça como meramente o acesso aos “órgãos prestadores da jurisdição” e, em decorrência disso, a desatenção ao aspecto material desse direito, no sentido da garantia de uma espécie de igualdade processual entre as partes.

Sobre o último ponto, a autora não se equivoca em mencionar o direito à jurisdição, por que, de fato, a garantia prometida pelo *jus postulandi* não vai além do acesso ao processo, conforme ressaltado anteriormente. No entanto, essa concepção não poderia e sequer deveria ser utilizada para delimitar o que se conhece por acesso à justiça.

Ora, se a defesa da existência e permanência do *jus postulandi* é pautada sob a justificativa de que há “preocupação do legislador de amparar o pobre, o desvalido, o hipossuficiente, possibilitando-lhe acesso ao Poder Judiciário” (COSTA, 1995, p.

12), é, no mínimo, inconsistente desconsiderar a posição que esse trabalhador ocupa na relação de poder que norteia a interligação entre empregador e empregado e sua consequente influência na consagração do acesso à justiça para esse empregado – o que ocorre quando a aplicação do acesso à justiça é entendida e aplicada sob a perspectiva de acesso ao processo, conforme propõe a ideia de “acesso jurisdicional”.

Delimita-se, portanto, que o entendimento da desnecessidade, ou até mesmo da prejudicialidade do advogado para o processo trabalhista, usado para defender a indispensabilidade do *jus postulandi* no Direito brasileiro, não se dispõe a voltar seu olhar para aquilo que fora instituído pelo princípio fundamental da proteção, uma vez que não visa consagra-lo, mas preocupa-se em facilitar, tão somente, a possibilidade de o empregado chegar até a justiça trabalhista, independentemente da qualidade desse acesso jurisdicional.

Ainda que esse mecanismo possa garantir a possibilidade de acesso ao judiciário, não é suficiente para afirmar que, de fato, todas as demandas do trabalhador estão sendo objeto de discussão na lide, uma vez que o conhecimento do direito material não seria, comumente, de fácil acesso ao empregado. Nessa lógica, Alexandre de Freitas Câmara afirma:

Esta garantia, meramente formal, seria totalmente ineficaz, sendo certo que obstáculos econômicos (principalmente), sociais, e de outras naturezas impediriam que todas as alegações de lesão ou ameaça a direitos pudessem chegar ao judiciário. A garantia do acesso à justiça deve ser uma garantia substancial, assegurando-se, assim, a todos aqueles que se encontrem como titulares de uma posição jurídica de vantagem, que possam obter uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo Judiciário. (CÂMARA, 2010, p. 38)

Durante a análise do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, instrumento que originou a Súmula 425, importante mecanismo limitador do *jus postulandi*, o então Redator e Presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, reconheceu, inclusive, a existência dessa problemática:

Como se sabe, o processo é instrumento de técnicos, sobretudo ante a progressiva complexidade das causas e a complicação das leis escritas, no particular, a legislação trabalhista, que muitas vezes apresenta-se confusa, difusa e profusa.

[...]

A rigor, é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem.

Penso que, sob a enganosa fachada de uma norma que busca emprestar acessibilidade à Justiça do Trabalho, é um ranço pernicioso,

oriundo da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual.

No caso, exigir-se de leigos que dominem a técnica dos recursos de natureza extraordinária, em que a matéria é estritamente jurídica, sem transformar o processo em veículo para o desabafo pessoal inconsequente, data vênua, é desconhecer a complexidade processual, em que o próprio especialista, não raro, titubeia.

Não se trata, nesse ponto, de reconhecer o Direito enquanto um mecanismo disseminador de um elitismo quase que programado, ao passo em que seu conhecimento se torna um privilégio para poucos e, sobretudo, negado para a parcela social de classe baixa e periférica, mas sim, de não ignorar a importância que a técnica jurídica e o conhecimento especializado exercem no desenrolar do processo e na satisfação de seus atos essenciais.

Tal obstáculo, que segundo a classificação de CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 7), pode ser entendido como um aspecto atrelado ao que o autor caracteriza como “possibilidade das partes”, se fundamenta na “noção de que algumas espécies de litigantes gozam de uma gama de vantagens estratégicas”. Isso significa que os privilégios que permeiam a relação empregatícia e que também se qualificam como elementos a serem superados, ou ao menos amenizados pelo Direito Trabalhista, extrapolam os limites do trabalho e se manifestam, de maneira tão danosa quanto, nos processos trabalhistas.

Os autores ainda delimitam, na explanação dos obstáculos ao acesso à justiça, dentre outros, a “aptidão para reconhecer um Direito e propor uma Ação ou sua defesa”, segundo essa concepção:

A capacidade jurídica pessoal, só se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de direito juridicamente exigível. (CAPPELLETTI E GARTH, 2002, p. 8)

Se por um lado o Direito do Trabalho surgiu sob o intuito de suavizar as disparidades na relação empregatícia e, conseqüentemente, ser um respaldo da garantia de igualdade de direitos entre os dois polos desse liame, no sentido contrário, o instituto da autorrepresentação e suas conseqüências à compreensão do ideal de

acesso à justiça, seguem com um processo de deturpação da real finalidade desse ramo.

A imposição do *jus postulandi* na justiça trabalhista brasileira não decorre de um mecanismo criado para garantir que o empregado hipossuficiente tenha a tutela de seus direitos de uma maneira menos burocrática ou facilitada à luz da compreensão de sua deficiência financeira perante o empregador, conforme justifica a doutrina que o defende, mas sim, em contrapartida, de mais uma forma de supressão de direitos, massivamente construída pela razão de ser do sistema político-econômico que rege não só as relações empregatícias, mas todas as relações sociais.

O movimento de compreender o acesso à justiça para além do acesso ao processo desafia perceber tal relação empregatícia além do espectro fictício do “dever ser”. Isso porque, a simples delimitação da finalidade do Direito do Trabalho enquanto mecanismo de garantia da proteção ao trabalhador, conforme já tratado no capítulo supra, não suprime, por si só, as desigualdades da relação empregatícia, nem tampouco equilibra, de imediato, os privilégios entre o empregador e o empregado, mas tão somente impõe que esse ramo será conduzido para garantir, em meio às suas demandas, a tutela dos direitos da classe hipossuficiente.

Destarte, é primordial que essa disparidade, que ainda precisa ser combatida, não seja destacada quando do processo de construção do que seria conceituado enquanto acesso à justiça, em uma noção ampla e abrangente. É justamente por essa necessidade que o entendimento do acesso à justiça deve se dar para além do processo, sob o enfoque de uma perspectiva de compreensão atualizada e que não somente considere os aspectos técnicos processuais, que influenciam e limitam a igualdade material das partes, mas também a relação de poder que precisa ser equilibrada nas esferas do judiciário.

Nesse sentido, à luz dessa necessidade de atualização conceitual, o acesso à justiça deve ser entendido como o acesso à ordem jurídica justa, conforme preleciona Kazuo Watanabe:

O conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem,

como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania (WATANABE, 2019, p. 109-110)

Sob esse enfoque, é convidativo, em uma análise superficial, pensar que a autorrepresentação na justiça trabalhista é, de fato, um mecanismo diminuidor dos obstáculos que a desigualdade entre as partes constrói para satisfazer o acesso à justiça. Não obstante a isso, a compreensão sobre o significado de um acesso à justiça efetivo pressupõe a reflexão e, sobretudo, a conclusão de que o *jus postulandi* não se propõe a erradicar, ainda que em um plano utópico, esses obstáculos, consagrando a igualdade entre as partes, mas tão somente posterga a manifestação dessa disparidade, ao passo em que o acesso ao processo isento do apoio jurídico técnico e especializado, perante ao empregador que, munido de seus privilégios, enfrenta a lide com o acompanhamento de um advogado, torna o trabalhador mais vulnerável.

Esses entraves não se manifestam somente nos momentos anteriores à instauração do processo, como a escolha de um advogado ou – o que aqui se pretende defender – a busca de assistência jurídica gratuita, mas encontram-se presentes, sobretudo, no decorrer da lide, na descrição dos fatos e no pleito de direitos que, muitas vezes, o trabalhador sequer conhece e, conseqüentemente, não os exige.

São, justamente, essas disparidades que não se sanam com a possibilidade trazida pelo *jus postulandi*, e tão somente se evidenciam, na medida em que o ordenamento jurídico permite a exposição de um trabalhador sem técnica ou direcionamento a um processo com peculiaridades que, por vezes, nem a classe jurídica domina.

4 O USO DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO MEIO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA

Ainda sob a influência do debate sobre a ineficácia do *jus postulandi* para a garantia efetiva do acesso à justiça, sobretudo no Direito Trabalhista, frente à noção atualizada desse conceito, que presume a igualdade material entre as partes do processo e, de igual modo, da relação empregatícia, percebe-se ser notória a imprescindibilidade da figura do advogado para a satisfação do equilíbrio que se pretende atingir por esse princípio.

No entanto, em que pese a doutrina que defende e justifica a permanência do instituto da autorrepresentação no direito trabalhista afirmar que não haverá prejuízo para àqueles que desejarem constituir advogado, inclusive financiado pelo Estado, embora considerem não ser imprescindível a sua presença (ROCHA, 1993, p. 37), contrariando o que se constata na realidade prática, a mera existência da possibilidade jurídica da parte não precisar constituir advogado para ter acesso ao processo, além de deturpar o seu direito de acesso à justiça, suprime a garantia de assistência jurídica gratuita.

Isso porque, com a existência do *jus postulandi*, a atuação da Defensoria Pública, órgão ao qual foi constitucionalmente imputada a competência para atuar nas demandas trabalhistas, a fim de satisfazer o Direito à assistência jurídica às expensas do Estado, não se volta a atender, de maneira abrangente ou suficiente, as demandas trabalhistas. Desse modo, o trabalhador, que deveria, face ao Princípio da Proteção, ter seus direitos tutelados, e a desigualdade perante o empregador suavizada, passa a não ter sequer a possibilidade de acessar a assistência jurídica gratuita.

Pensar na ineficiência da autorrepresentação para a garantia dos princípios fundamentais do Direito Trabalhista, sobretudo o Princípio da Proteção ao Trabalhador, frente, ainda, à necessidade de se afirmar um Acesso à Justiça, em sentido amplo e atualizado, pressupõe entender como as necessidades do sujeito hipossuficiente da relação empregatícia poderiam – e deveriam – serem satisfeitas, e a proposição deste trabalho e demonstrar como esse instituto, bebendo da fonte de uma influência liberal primitiva rebuscada, mas não atualizada, representa a supressão do real mecanismo garantidor do acesso à justiça efetivo.

4.1 Dos objetivos e dos princípios informadores da atuação da Defensoria Pública no Brasil

Não obstante ao fato de que a Defensoria Pública foi instituída tão somente em 1994, através da Lei Complementar nº 80, denominada como Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, a Constituição Federal de 1988 já havia instituído, em seu artigo 5º, LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos

que comprovarem insuficiência de recursos”, ao passo que em seu artigo 134 delimitou:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.³

Nesse sentido, apesar de ser custeada pelo Estado, em detrimento de sua função permear a proteção dos necessitados que, conseqüentemente, são produtos da exclusão social, a Defensoria não está a ele subordinada, devendo voltar sua atuação para a tutela dos direitos de seus assistidos, independentemente dos interesses estatais. Trata-se da “autonomia funcional, administrativa e orçamentária [...] medida que as desvencilha do Poder Executivo, conferindo-lhes liberdade e conseqüentemente, maior reforço para a sua consolidação” (LIMA, 2014, p. 24).

A denominação do instituto enquanto Assistência Jurídica Gratuita também representa uma característica importante a ser considerada. Isso porque, as manifestações constitucionais anteriores, como a Constituição de 1967, por exemplo, que abordaram igualmente uma assistência gratuita aos necessitados, mencionavam tão somente a Judiciária, o que representa unicamente o acompanhamento processual.

Desse modo, a substituição do termo delimita a evolução dessa assistência para a abrangência que abarca o antes, o durante e o depois do processo. Assim como entende Roberta Furtado de Arraes Alencar e Castro:

Verificou-se que nos primórdios ela foi criada para fornecer gratuitamente o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário, por meio do exercício do direito ao processo, bem como fazer o acompanhamento processual em todas as fases e instâncias. Em nenhum momento discute-se que a Defensoria Pública, de fato, garante o acesso ao processo das pessoas que não têm condições de arcar com um advogado particular. Todavia, é importante deixar claro que suas funções ultrapassam o mero acesso ao Poder Judiciário. (CASTRO, 2019, p. 25)

Na mesma linha, a autora delimita:

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2022.

Pode-se afirmar que a assistência judiciária está contida na assistência jurídica, cujo conceito é mais amplo. A assistência jurídica integra toda a atuação extrajudicial da Defensoria Pública, como a orientação e educação jurídica, bem como as práticas de mediação, conciliação e litigância estratégica. Enquanto a assistência judiciária seria limitada à atuação no âmbito do Poder Judiciário. (FENSTERSEIFER *apud* CASTRO, 2017, p. 64)

A evolução da nomenclatura significou um avanço na amplitude da atuação da Defensoria Pública, similarmente ao conceito atualizado de acesso à justiça, já tratado no capítulo anterior. Isso porque o objetivo nuclear desse órgão mostra-se cristalino e fielmente positivado no artigo 3º, III, da Constituição Federal, qual seja “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”⁴. Desse modo, a Defensoria passa a ser qualificada para atuar enquanto mecanismo garantidor da incidência de princípios fundamentais à república, tais como a Dignidade da Pessoa Humana.

Percebe-se, nesse ponto, que o objetivo do órgão também se expande, uma vez que a erradicação da pobreza e, em mesma medida, a redução das desigualdades sociais desafiam a expansão da compreensão para além de seus efeitos e/ou resultados. Faz-se necessário pensar e analisar suas causas e suas respectivas manifestações, para que, então, seja possível estabelecer políticas e consagrar a mudança em um cenário jurisdicional não mais confiável aos menos favorecidos.

4.1.1 Dos princípios da Defensoria Pública

A necessidade de imputar ao Direito a sensibilidade e a subjetividade que foram rejeitadas à luz do período do positivismo jurídico, frente à compreensão de que a legalidade estrita não garante a atuação do Estado ou dos seus cidadãos conforme os mandamentos do legislador – hipótese já comprovada diante do que se configurou o desenrolar da Segunda Guerra Mundial e a incorporação do Antissemitismo dentro dos parâmetros legais – desencadeou o surgimento e incorporação dos Princípios no ordenamento jurídico.

⁴ PLANALTO, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em 10 maio 2022.

Desse modo, esses mandamentos informadores se comportam no sentido de nortear a aplicação e o direcionamento das normas jurídicas e, “diferentemente das regras, que possuem relato mais objetivo e incidência mais específica, os princípios possuem maior grau de abstração e amplo espectro de incidência” (ESTEVEES; SILVA, 2014, p. 735).

Os princípios institucionais da Defensoria Pública, já alçados como Normas Constitucionais pela Emenda Constitucional nº 80/2014, atuam enquanto norteadores de sua atuação, uma vez que refletem suas normas fundamentais e seu objetivo nuclear, e funcionam como um mecanismo que, além de direcionar, garante que o Órgão Público aludido consagre, de fato, sua missão e finalidade maior.

Constantes no Art. 134, §4º, da Constituição Federal, bem como no Art. 3º da Lei Complementar nº 80/1994, os princípios institucionais da Defensoria Pública se resumem em: (i). Princípio da Unidade, (ii). Princípio da Indivisibilidade e (iii). Princípio da Independência Funcional e indicam, respectivamente, que esse Órgão é composto por integrantes que representam uma única instituição, que, em decorrência lógica, não pode ser fracionada e esses integrantes possuem “autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais, evitando que interferências políticas ou fatores exógenos estranhos ao mérito da causa interfiram na adequada defesa da ordem jurídico democrática do país” (ESTEVEES; SILVA, 2014, p. 744).

4.1.2 Dos objetivos da Defensoria Pública

Além da existência dos princípios institucionais, que servem para delimitar o espectro de atuação da Defensoria Pública, a Lei Complementar nº 80/1994, em seu artigo 3º-A, cuidou de estabelecer os objetivos concretamente a serem satisfeitos pelo órgão, nesse mesmo parâmetro de ação:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tais objetivos positivados representam a abrangência da atuação da Defensoria Pública, respeitando a amplitude que a Assistência Jurídica necessita para se configurar, de fato, efetiva para a sociedade. Desse modo, as máximas elencadas pela legislação devem ser interpretadas de maneira extensa, em consonância e principalmente direcionadas pelos princípios informadores institucionais.

4.1.2.1 A primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais

A dignidade da pessoa humana é, antes de todos os demais princípios, o fundamento da República Brasileira, e o instituto sob o qual todos os outros direitos foram formados, inclusive a própria noção de Estado Democrático. Segundo Franklin Roger Alves Silva e Diogo Esteves:

Por serem todas as pessoas iguais em dignidade, a atuação funcional da Defensoria Pública deve garantir o respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas necessárias à subsistência digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em geral. (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 791-792)

Esse objetivo, especificamente, traz um desafio complexo e que pressupõe não somente a delimitação teórica, mas a criação de mecanismos práticos que possibilitem sua satisfação. Isso porque as desigualdades sociais, enquanto mazelas estruturais encravadas no seio social não podem ser erradicadas a partir de uma atuação jurisdicional, em um caso concreto (ou vários deles).

Nesse sentido, entende Andréa Sepúlveda Brito Carotti (*apud* SILVA & ESTEVES, 2014, p. 792):

Para que a Defensoria Pública passe a atuar mais estrategicamente na luta contra a erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, acreditamos ser necessária, em primeiro lugar, a formulação de uma política institucional de combate à pobreza através do Direito. No entanto, para que tal política seja, além de estratégica, o mais eficiente possível, cremos ser indispensável a participação das próprias pessoas vivendo na pobreza na sua formulação. (...)

Há, de fato, muito que se aprender com aqueles que vivem na pobreza. E, embora dentre os profissionais do Direito, sejam os Defensores Públicos os mais conscientes de tudo o que a pobreza envolve, é

necessário que aprendamos ainda mais com nossos assistidos, que os envolvamos em nossas decisões a respeito de políticas de redução da pobreza.

Nesses termos, a Defensoria atua como conector entre a sociedade e suas garantias constitucionais, não somente referentes ao mínimo existencial, mas sobretudo no que concerne à igualdade, no sentido amplo, e que agrega a já tratada igualdade processual – o que, no âmbito trabalhista e, frente às problemáticas desencadeadas pelo exercício insuficiente do *jus postulandi*, não se diferem das disparidades encontradas nas relações empregatícias.

4.1.2.2 A afirmação do Estado Democrático de Direito

À Defensoria Pública também é incumbida a função de, segundo Franklin Roger Alves Silva e Diogo Esteves, “garantir a perpetuidade da democracia e a continuidade da ordem jurídica, afastando a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder” (2014, p. 796), o que representa sua importância para a afirmação do Estado Democrático de Direito, sobretudo no que diz respeito à garantia da não supressão de direitos das minorias sociais.

A noção de Estado Democrático de Direito, surge, a partir de uma divisão do inicial Estado de Direito, oriundo do Estado Liberal, e se manifesta enquanto um mecanismo transformador da realidade social através dos mandamentos legais, de modo que “a atuação do Estado passa a ter um conteúdo de transformação do *status quo* [...] por incorporar um papel simbólico prospectivo de manutenção do espaço vital da humanidade” (STRECK; MORAIS, 2006, p. 104).

Nesse sentido, à luz de que esse modelo de Estado condensa as primazias do Estado Democrático e do Estado de Direito (ESTEVEES; SILVA, 2014, p. 795), percebe-se que sua afirmação é consagrada através da atuação da Defensoria Pública na fiscalização do processo eleitoral, garantindo a adequabilidade da participação e da soberania popular, e também na promoção da possibilidade do acesso efetivo à justiça para os hipossuficientes, consagrando a tutela de seus direitos e garantias fundamentais.

4.1.2.3 A prevalência e efetividade dos direitos humanos

É certo que a atuação da Defensoria Pública pressupõe a existência de lesão ou ameaça de lesão a um direito, ou tão somente a necessidade de assegurar as garantias fundamentais para àqueles que são demandados pela justiça, o que já ressalta a necessidade de compreender, de modo finalístico, a importância de guiar essa ação pela imprescindibilidade do respeito aos direitos humanos.

Todavia, esse objetivo não demonstra incidir somente nesse aspecto da atuação da instituição, mas também se perpetua para que os Direitos Humanos sejam o elemento norteador do atendimento e acompanhamento jurídico que também são agregados à assistência prestada.

Além disso, à luz da compreensão de que os Direitos Humanos “por serem universalmente válidos e descontextuados no tempo e no espaço [...] não podem e não devem se fundar unicamente no direito positivo” (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 797), percebe-se que o papel da Defensoria Pública, para além de garantir sua aplicação e efetividade, deve acompanhar suas alterações e expansões, tendo em vista seu caráter de mutabilidade.

4.1.2.4 A garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

A compreensão da necessidade de garantir ao hipossuficiente os princípios da ampla defesa e do contraditório é, primordialmente, a elemento justificante da existência da Defensoria Pública enquanto assistência jurídica gratuita. Além disso, a própria noção terminológica já citada no início deste capítulo, remete à amplitude do termo, que não se limita a atuação processual do defensor público e o assistido.

Trata-se, na origem, de uma atuação que “funciona como elemento equilibrador do status social no processo, garantindo aos deserdados de fortuna a mesma oportunidade de influir na formação da decisão judicial” (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 800). Nesse sentido, esse objetivo também carrega em seu significado, a ideia de acesso efetivo à justiça, anteriormente abordada e definida nesse trabalho.

Nesse ponto, estão agregados todos os elementos de satisfação formal do acesso à justiça, no sentido restrito de direito jurisdicional e acesso ao processo, mas também àqueles de satisfação material, que garantem a igualdade das partes, para além das relações desiguais que as circunda no meio social, de modo que abrange, igualmente, os demais objetivos.

4.2 PANORAMA SOBRE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATÉRIA TRABALHISTA: A NECESSIDADE DE DEMOCRATIZAÇÃO

Informada pelos mesmos princípios institucionais que os órgãos de assistência jurídica gratuita dos estados e do Distrito Federal, a Defensoria Pública da União possui a incumbência de atuar junto à Justiça Trabalhista, conforme determinação do Art. 14, *caput*, da Lei Complementar nº 80/1994. Entretanto, seja diante da precariedade estrutural ou por um processo de deslegitimação de sua incidência em matéria trabalhista face à existência do *jus postulandi*, a atuação do órgão nessa seara mostra-se ínfima e insuficiente.

Como se depreende dos pontos de reflexão e análise propostos nos capítulos anteriores, a possibilidade jurídica de ingresso na justiça do trabalho sem a presença de um advogado resulta no movimento de negligenciar a necessidade de se garantir assistência jurídica gratuita, amparada pelo Estado, sobretudo quando da propositura da demanda e dos atos iniciais abarcados pela incidência do *jus postulandi*. Nesse sentido entende Roberta Furtado de Arraes Alencar e Castro:

Parece ser desnecessário que a instituição exerça seus papéis na Justiça do Trabalho, haja vista a existência dos sindicatos e da possibilidade da parte ingressar com processo, sozinha, por meio do exercício do *jus postulandi*. No entanto, é de se ressaltar que o instituto do *jus postulandi* é extremamente frágil e prejudicial, pois é indubitável que a parte não tem os conhecimentos técnicos adequados para defender os seus direitos processuais fundamentais. Já os sindicatos já têm bastantes responsabilidades com os profissionais da categoria. Com a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), os sindicatos perderam o montante da contribuição sindical obrigatório, o que pode dificultar monetariamente a contratação de advogados próprios. (CASTRO, 2019, p. 45)

Esse movimento demonstra que, além de insuficiente para garantir o efetivo acesso à justiça e a suavização das mazelas oriundas do liame de poder presente nas relações empregatícias, o *jus postulandi* e sua conseqüente idealização da necessidade de facilitar o acesso ao processo também se tornaram responsáveis por

suprimir o exercício da Defensoria Pública e, em decorrência disso, a garantia fundamental e constitucionalmente positivada à assistência jurídica gratuita e efetiva.

É certo que a precarização estrutural também ocupa um espaço relevante no processo de negação do oferecimento da assistência jurídica gratuita na seara trabalhista, primordialmente na sua fase inicial, tendo em vista que a estruturação do órgão não suporta, suficientemente, toda a demanda trabalhista, sobretudo nas cidades onde não se encontra localizado. Todavia, esse fator não deve ser entendido como externo e estranho à realidade desencadeada pela noção fictícia de que o instituto da autorrepresentação seria efetivo na promoção do acesso à justiça, de maneira ampla.

A ausência da estrutura necessária a contemplar todas as incumbências da Defensoria Pública é uma responsabilidade do Estado que “deve equiparar a instituição, com funcionários e defensores públicos em número suficiente para suprir a demanda de assistência jurídica” e “gerenciar o seu orçamento para que seja garantida a efetiva e a ampla atuação da instituição, sob pena de responsabilização por omissão” (CASTRO, 2019, p. 47).

De certa maneira, o processo de afirmação do *jus postulandi* como um mecanismo unitário de promoção do acesso à justiça, ainda que previamente já constatado insuficiente para tal, também contribui para o movimento do Estado de se eximir da obrigação primordial de capacitar e estruturar a Defensoria Pública da União para cumprir a incumbência de atuar na Justiça Trabalhista, de modo que a efetivação desse acesso foi transferida para o indivíduo, mais precisamente para o trabalhador, em uma dinâmica de influência, também, da razão neoliberal neste ponto.

Assim, frente à possibilidade de acesso ao processo, sem a necessidade de um advogado, e sob uma construção fabulizada de que isso representa o abandono da burocracia e a facilidade para um cidadão desprovido de recursos financeiros, ainda que isso custe a efetividade da garantia do acesso à justiça em um plano mais amplo, não haveria a necessidade de proceder com o papel básico do Estado para o desenvolvimento pleno das atividades da Defensoria Pública: o investimento.

Para a consagração de uma atuação, de fato, democrática, da assistência jurídica gratuita no que concerne à justiça trabalhista e, primordialmente, uma atuação que cumpra com os objetivos imputados à instituição, é necessário que ao trabalhador

seja, para além de facultado, possibilitado o acesso ao advogado para adentrar com suas demandas.

Aqui, ressalta-se que muito além da figura do Advogado – em sentido estrito – seja oferecida a figura do Defensor Público, que pressupõe uma relação com um assistido diferente da relação estabelecida entre advogado e cliente. Esteves e Silva (2014, p. 718) resumem e delimitam as diferenças que permeiam ambas as relações no seguinte quadro esquemático:

QUADRO 1 – DIFERENÇAS ENTRE RELAÇÃO ASSISTIDO/DEFENSOR PÚBLICO E CLIENTE/ADVOGADO

ASSISTIDO/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)	CLIENTE/ADVOGADO(A)
Relação de natureza privada	Relação de natureza pública
Liberdade de contratação	Ausência de liberdade de contratação (Princípio da indeclinabilidade das causas)
Cliente escolhe o advogado	Assistido não escolhe o Defensor (Princípios da Unidade e Indivisibilidade)
Poderes conferidos por intermédio da outorga de mandato	Poderes conferidos por meio da Lei, mediante investidura no cargo
Possibilidade de pactuação de honorários contratuais	Impossibilidade de recebimento de honorários ou quaisquer outros meios de remuneração contratual

Fonte: Adaptado de Esteves e Silva (2014, p. 718)

Tal diferenciação retira da relação assistido/defensor(a) público(a), a característica de consumo presente na relação cliente/advogado, face à noção contratual e pecuniária que a norteia e a noção de que a advocacia é uma atividade liberal de prestação de trabalho, mesmo que em essência, o intuito comercial não deva ser a prioridade da atividade do advogado particular.

O que se delimita, no entanto, quando analisada a necessidade de estabelecimento dessa relação e da possibilidade de oferta da assistência jurídica gratuita nas demandas trabalhistas é, justamente, a imprescindibilidade de garantir um acesso à justiça para além do acesso ao processo, compreendendo seu significado de maneira muito mais ampla que a possibilidade de demandar perante ao

Poder Judiciário. Ao trabalhador – e também ao empregador hipossuficiente, em casos raros – deve ser garantida a igualdade processual, por meio do estabelecimento tanto da relação assistido/defensoria pública, quanto do real e efetivo acompanhamento jurídico prezado pela função do Órgão.

Nesse sentido, Roberta Furtado de Arraes Alencar e Castro reafirma que a atuação da Defensoria Pública na seara trabalhista tende a consagrar, sobretudo, seus objetivos específicos já tratados nesse trabalho:

Levando-se em consideração que o Estado Democrático de Direito enaltece os ditames da Constituição Federal, e que a Defensoria Pública é considerada função essencial à Justiça em todas as esferas jurídicas e administrativas, é possível afirmar que a atuação da Defensoria Pública faz parte do exercício da democracia. A existência de um órgão que garanta os direitos fundamentais dos vulneráveis é característica do Estado Democrático de Direito. Portanto, a presença e a atuação da Defensoria Pública (estadual ou federal) são essenciais para que haja uma equiparação dos hipossuficientes às pessoas que não fazem parte desse grupo. (CASTRO, 2019, p. 79)

O fato é que a análise sobre a real eficácia do *jus postulandi* para a seara trabalhista e, precisamente, para o trabalhador hipossuficiente desvelou sua insuficiência para alcançar um objetivo que necessita de maior acompanhamento e intervenção: o efetivo acesso à justiça. Isso porque a conjuntura em que se firmou esse instituto era, sobremaneira, diversa da atual, não sendo mais condizente a manutenção da autorrepresentação na Justiça Trabalhista, tendo em vista suas consequências desafiadoras, inclusive, para a consagração da assistência jurídica gratuita preconizada constitucionalmente.

Por outro lado, em que pese o desenvolvimento de mecanismos diversos que a modernidade propõe para o avanço e evolução do direito, como “as novas propostas trazidas pela inteligência artificial no mundo jurídico, que buscam efetivar o acesso à justiça e o direito fundamental ao processo (com suas garantias) nas Justiça do Trabalho” (CASTRO, 2019, p. 79), mostra-se suficiente para a resolução da problemática o desenvolvimento da atuação da Defensoria Pública da União na área, função já instituída ao órgão.

À Defensoria Pública é imputada a responsabilidade e o objetivo de afirmar o Estado Democrático de Direito, as garantias e Direitos Humanos Fundamentais e a consolidar os princípios da ampla defesa e do contraditório, e isso presume a expansão da sua atuação para todas as hipóteses delimitadas à sua competência.

Ainda que a existência do *jus postulandi* desafie a consagração desses objetivos na seara trabalhista, é inegável a urgência de delinear essa reparação e a reconstrução desse órgão para atuar da maneira pretendida pelo legislador.

De tal maneira, o processo de reafirmar a Defensoria Pública enquanto instituição consagradora da assistência jurídica gratuita também na Justiça do Trabalho também abarca a atuação Estatal positiva, no sentido de estruturar seu funcionamento e oferecer subsídios à satisfação dessa competência, ainda que não se entenda pela total negação do *jus postulandi*.

É primordial, pra essa análise, que a função da Defensoria Pública seja visualizada para além dos demais mecanismos reparatórios – ou àqueles que tentam, em teoria, reparar as mazelas sociais. O acompanhamento jurídico, sob o intuito de se garantir uma igualdade processual e um acesso à justiça em sentido amplo deve continuar sendo um direito e uma obrigação do Estado, mesmo que exista a possibilidade de autorrepresentação, mesmo porque não existe hipótese excludente desse direito na imposição constitucional.

Tal fato pressupõe uma atuação dinâmica e bilateral do Estado e da Instituição autônoma, que também reafirma seu objetivo de garantir os direitos humanos fundamentais ao cobrar do ente público ação direta para possibilitar o cumprimento de sua função.

5 CONCLUSÃO

O Direito Trabalhista é, historicamente, um símbolo de luta social fortemente atrelado à resistência da classe trabalhadora no liame enfrentado face ao empregador, ao espaço que ele ocupa na relação empregatícia e, conseqüentemente, à exploração da força de trabalho que se comporta como o elemento nuclear do Estado Capitalista, em que pese tenha se manifestado e evoluído dentro de um Estado de Direito essencialmente liberal.

Essa característica, apesar de não ter poder revolucionário emancipador, já se mostrou, por si só, suficiente para atrair ao Direito do Trabalho constantes alterações e ataques que afetam sua evolução e a abrangência de sua aplicação, não somente no seu desenvolvimento embrionário, mas também em recentes exemplos, tais como

a Reforma Trabalhista consolidada pela Lei nº 13.467/2017 e outros mecanismos, não menos prejudiciais, que perduram seus efeitos desde o desenvolvimento primitivo do ramo até a conjuntura atual, a exemplo do instituto do *jus postulandi*, objeto de estudo nesse trabalho.

Isso porque, muito embora a evolução dessa racionalidade liberal tenha buscado suavizar a força social emancipatória da classe trabalhadora, que mostra sua força política desde os primórdios do desenvolvimento do Direito Trabalhista – o que gerou, a princípio, uma tentativa de silenciamento de tais reivindicações – ela reconhece que a hipossuficiência desse grupo é uma característica programada e econômica que não representa uma limitação essencialmente política e popular.

Assim, além de minar os alicerces que garantem a prestação de direitos e garantias fundamentais já conquistadas e consolidadas socialmente, o Estado pautado na racionalidade neoliberal também constrói novas formas de supressão de direitos, ainda que de forma indireta, por muitas vezes criando mecanismos que, refletindo sua própria ideologia, conseguem ludibriar as perspectivas e conclusões da sociedade e dos grupos afetados, tais como: o instituto do *jus postulandi*.

Esse processo delimita a distorção do que é essencialmente necessário para suavizar ou erradicar – ainda que no plano utópico – uma problemática social que prescinde de prestação Estatal, seja para proceder com uma desoneração do Estado, a partir da transferência de responsabilidade para o indivíduo, seja pela necessidade de manter relações e estruturas de poder que são interessantes à conservação da ordem política.

Foi demonstrado ao longo desse trabalho, como a autorrepresentação se conceitua, de maneira basilar, na racionalidade neoliberal, a partir da noção de suficiência do indivíduo e sua vontade pessoal, sem nenhum recorte de classe que possibilite a compreensão de um processo de negação de direitos e da desigualdade material antes, durante e após o acesso formal ao judiciário, que resultam em um alcance ineficaz à luz da finalidade e objetivos do Direito do Trabalho.

Isso significa enxergar a complexidade do acesso à justiça unicamente sob a perspectiva do acesso ao processo, e da possibilidade de que esse trabalhador consiga acessar a esfera jurisdicional, sem perceber, no entanto, que essa mera busca pressupõe o conhecimento de um Direito que, conforme já foi tratado nos

capítulos desse trabalho, não é acessível à classe trabalhadora. Desse modo, exclui-se a noção da igualdade processual, da paridade de armas e a própria significância do Direito Trabalhista enquanto mecanismo de proteção ao trabalhador, não somente em princípio, mas sobretudo em sua razão de ser.

A inobservância dos aspectos externos que impactam substancialmente a aplicação do Direito Trabalhista, na medida que não há sequer consistência na procura pela autorrepresentação, uma vez que não houve garantia de que, de fato, essa classe hipossuficiente poderia reconhecer suas violações de maneira individual e, portanto, buscar a tutela de seus direitos garantidos pelas normas jurídicas brasileiras, de maneira solitária e autônoma, em termos de orientação, o que evidencia a fragilidade do *jus postulandi* em garantir a prometida democratização do acesso à justiça.

Isso porque, apesar da existência, também não comprovadamente eficiente dos setores de atermção que, em teoria, se manifestam enquanto o apoio necessário – mas assumidamente ignorado pelos que ainda defendem a permanência do *jus postulandi* – para o peticionamento inicial nessas demandas, os mesmos não estendem sua atuação de maneira concreta para os atos ao decorrer do processo, que não se desvinculam de uma linguagem, postura e procedimentos regidos por um elitismo jurídico inacessível àqueles que não possuem a técnica processual.

Aqui também é possível depreender a contradição que permeia toda a estruturação do *jus postulandi* no Direito Trabalhista brasileiro, a medida em que se é defendida a desnecessidade da figura do advogado e da assistência jurídica na Justiça do Trabalho, ao menos em primeiro grau, mas é reconhecida a imprescindibilidade de garantir um setor que possa direcionar o trabalhador na jornada de acesso ao judiciário, face à ausência de bagagem técnica necessária ao regular desenvolvimento do processo, sobretudo quando, na maioria dos casos, enfrenta um empregador munido de assistência e consultoria especializada.

Nesse sentido, apesar de não ser inverídico que o acesso ao processo de maneira formalista não pode ser totalmente ignorado, a garantia do mero acesso ao processo não é capaz de consagrar o acesso à justiça constitucionalmente garantido, à luz da sua concepção baseada no reconhecimento da eficácia necessária para suprir, além do acesso à justiça de maneira ampla, os objetivos e a finalidade do

Direito Trabalhista, pautado sob a perspectiva do Princípio da Proteção ao Trabalhador.

Entretanto, percebe-se que o instituto da autorrepresentação e sua disseminação da suficiência individual para o alcance dos direitos dos trabalhadores não somente se mostram insuficientes para a garantia do acesso à justiça em esfera efetiva e ampla, como também representam um impedimento ao desenvolvimento de políticas estatais que se direcionem a cumprir os preceitos constitucionais para tal consagração.

Isso porque, a perpetuação dessa prática reflete na desresponsabilização do Estado em criar e manter os mecanismos de oferta de assistência jurídica gratuita para aqueles que não pretendem aderir à postulação através do *jus postulandi*. É nesse ponto que a autorrepresentação deixa de ser uma possibilidade que se propõe a facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, e passa a ser sua única opção de acessá-lo gratuitamente – ou seja, sem os custos de um Advogado contratado de maneira particular.

Assim, a esfera obrigacional do Estado se reduz, enquanto há paulatinamente a transferência dessa responsabilidade para cada indivíduo, que não possui conhecimento técnico ou vivência processual. A possibilidade de autorrepresentação é ofertada como um ônus do Poder Público, a ser terceirizado para a sociedade, sob a narrativa de que não há democratização do acesso se este é responsabilidade do Estado.

Desse modo, a Defensoria Pública da União, que possui a competência para atuar na seara trabalhista, não incide efetivamente nas causas de primeiro grau, o que inviabiliza a assistência gratuita para os casos em que o trabalhador necessita de direcionamento técnico em momentos posteriores ao peticionamento inicial, por exemplo. Isso revela o aspecto segregador e a desvantagem mais relevante da permanência do *jus postulandi* no Direito do Trabalho.

A proposta dessa análise não se limita a reconhecer as problemáticas sociais que permeiam a carência da atuação do Órgão Público nesse ramo, uma vez que são desveladas igualmente as deficiências estruturais que prejudicam, inclusive, o funcionamento de outros atendimentos ainda incentivados e afirmados pelo Estado. O ponto central dela, em contrapartida, é compreender como a reiteração e

permanência do *jus postulandi* sob a promessa de democratização ficta do acesso à justiça reafirmam o processo de desoneração do Estado frente à necessidade de fortalecimento da Defensoria Pública para a garantia efetiva desse direito.

É certo que com o movimento de afirmação do *jus postulandi*, a responsabilidade estatal se perdeu da cobrança da sociedade, pelo simples aspecto conceitual da expectativa de resolução individual. Esse processo refletiu no abandono – talvez sequer a aplicação – da atuação do Órgão Público nessa seara, uma vez que a demanda foi delegada ao cidadão. No entanto, o resultado dessa dinâmica se demonstrou ainda mais danoso: a ineficiência do *jus postulandi* para garantir o acesso à justiça de maneira efetiva e a impossibilidade estrutural da atuação da Defensoria nessas causas.

A atuação da Defensoria Pública da União nas causas trabalhistas, em primeiro grau, possibilitada a partir do investimento necessário a consolidar sua estrutura, representa o fortalecimento de seus objetivos nucleares, sobretudo na realidade do Direito do Trabalho, pautado na racionalidade de proteção ao trabalhador, a medida em que consolida o acesso à justiça, de maneira efetiva, tanto no acesso à informação do conteúdo normativo do ramo, como também no apoio e assistência jurídica especializada durante a demanda, garantindo a igualdade processual necessária à suavizar os efeitos da relação de poder na qual o empregador detém o polo de poder mais acentuado.

Para tanto, mostra-se imprescindível a superação do *jus postulandi* enquanto possibilidade – aqui entendido como a única possibilidade – de acesso público e gratuito à esfera jurisdicional trabalhista. Isso porque sua afirmação desemboca na isenção da responsabilidade do Estado em garantir, promover e fortalecer a assistência jurídica gratuita àquele que busca prestação jurisdicional, afetando e restringindo, na mesma medida, o direito fundamental ao acesso à justiça, sob a justificativa não consagrada de promover sua democratização.

REFERÊNCIAS

- BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Breves considerações sobre o princípio do acesso à justiça no direito brasileiro**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 35, n. 134, p. 168-201, abril/jun 2009.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2022.
- CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O direito fundamental ao processo efetivado por meio da defensoria pública na justiça do trabalho**. Orientador: Carlos Marden Cabral Coutinho. 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019.
- COSTA, Orlando Teixeira da. **Interesse público e o jus postulandi**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 6, nº 68, p. 7-13, fev/1995.
- DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016;
- DE LA CUEVA, Mario. **El nuevo derecho mexicano del trabajo**. V.I, 22ª ed., México: Editoria Porrúa, 2009.
- DRAY, Guilherme Machado. Direitos Fundamentais e retrocesso social: o sentido do direito do trabalho, a experiência portuguesa e o caso brasileiro. Revista TST, São Paulo, vol. 82, nº 3, p. 82-113, jul/set, 2017.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017 *apud* CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O direito fundamental ao processo efetivado por meio da defensoria pública na justiça do trabalho**. Orientador: Carlos Marden Cabral Coutinho. 2019. 146 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019.
- HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem – Do Feudalismo ao Século XXI**. 22 ed., Rio de Janeiro: LTC, 2010.
- LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: *JusPODIVM*, 2014.
- MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2011.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado Elementar de Direito do Trabalho**. Vol. I, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.
- MORAIS, José Luis Bolzan; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 35 ed., São Paulo: LTr, 2009.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição**, *In: As Garantias do Cidadão na Justiça*, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3 ed., LTr: São Paulo, 2000.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1999.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. 3 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo; BONFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. **Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários**. Revista do TRT/EMATRA 1ª região, Rio de Janeiro, v. 20, n. 46, p. 51-55, jan./dez. 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de direito processual do trabalho**. V.I. São Paulo: LTr, 2009.

WATANABE, Kazuo. **Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa**. *In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.